

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 4383/2025

Projeto de Lei nº: 60/2025

Autor: Luiz Emanuel

Ementa: Garante aos estudantes do Município o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa e proíbe a utilização e o ensino da linguagem neutra ou não binária na educação básica pública e privada do Município de Vitória.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 61/2025, que dispõe sobre a proibição da utilização da chamada “linguagem neutra” ou “dialeto não binário” nas escolas e na Administração Pública Municipal.

O Projeto em questão visa vedar a utilização e ensino da linguagem neutra ou não binária na educação básica pública e privada no Município de Vitória.

Conforme o item 12 do processo eletrônico foi encaminhado a este Vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisando a proposição, observa-se que a matéria interfere diretamente em conteúdos programáticos, metodologias de ensino e no modo de exercício da atividade docente, do projeto, **extrapolando a competência legislativa do Município**, tendo em



vista que tais temas são reservados à **competência privativa da União**, conforme o art. 22, XXIV, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico sobre a temática, no sentido de que a **legislação municipal não pode proibir o uso da linguagem neutra**, vejamos:

É formalmente inconstitucional lei municipal que proíba o uso de linguagem neutra nas escolas públicas ou privadas, em editais de concursos públicos, bem como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que receberem verba pública. A Constituição Federal atribuiu à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88). Com base nessa atribuição, o Congresso Nacional editou a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que impõem a observância dos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e da promoção humanística, científica e tecnológica do país. **Os municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente.** A proibição de divulgação de conteúdos na atividade de ensino em escolas é uma **ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação.** STF. Plenário. ADPF 1.150 MC-Ref/GO e ADPF 1.155 MC-Ref/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/06/2024 (Info 1140).



Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 61/2015, ao tentar estabelecer normas específicas em desconformidade com a legislação federal vigente, **realiza ingerência indevida sobre aspectos pedagógicos das instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Educação - competência da União e afronta princípios constitucionais**, incorrendo em **inconstitucionalidade formal e material**.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, consoante o entendimento jurisprudencial acima mencionado, assim como o efeito vinculante que lhe é inerente, manifestamo-nos pela **inconstitucionalidade** da proposição.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 17 de abril de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

